



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA



Parecer n.º 12/2021

Processo legislativo nº 044/2021

Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º.381/2021

Interessada: Poder Executivo.

Assunto: Dispõe sobre o programa de estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes do Município de Vilhena e dá Outras Providencias..

Solicitante: Presidente CFO, Vereadora Professora Vivian Repessold.

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 044/2021, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PROJETO DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. (REFIS MUNICIPAL). OBEJETIVO DE RECUPERAR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Processo legislativo nº 044/2021, que “*versa sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de recuperar créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.*”.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) formalização do projeto; (II) minuta do projeto; (III) anexo de metas fiscais; (IV) demonstrativo da adequação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro fls. 18; (V) recebimento e despacho pelo presidente desta casa; (VI) encaminhamento para comissão (VII) chegando ao encaminhamento a este Departamento Jurídico.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



II- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência deste Departamento Jurídico como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico.

Como função consultiva, à Assessoria jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores.

Pois bem;

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis dessa natureza (tributária) cabe a Chefe do Executivo, nesse caso o Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município, para legislar sobre tal tema.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 381/2021, que versa sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de recuperar créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Que em especial devido a PANDEMIA, que acarreta com isto a crise econômica, somados, fica demonstrado o impacto financeiro que acometeu o nosso município, fazendo jus a tal REFIS.

À exegese do art. 1º, “Fica instituído o Programa de Estimulo à Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, para contribuintes pessoa físicas ou jurídicas.”

¹ O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-24/agu-investe-assessoramento-descuidar-papel-control>.

A concessão de benefícios ou incentivos fiscais dessa natureza (fiscal – tributária e não tributária) deve observar os Princípios constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem assim os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/00):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Conforme noticiado nos autos fls. 09 e seguintes, a apuração do Impacto Orçamentário do Projeto de Lei, deve atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A apuração do Impacto orçamentário analisou os períodos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por base os anos anteriores e visando a incidência sobre o ano vigente e os dois consequentes.

Importante salientar que esta Procuradoria não emite parecer sobre o teor do Impacto Orçamentário, responsabilidade integral de quem o elabora e assina, pois tal conhecimento está além das noções jurídicas relativas a esta diretoria Jurídica.

Projetos de leis que concedem ou ampliam incentivos ou benefícios de ordem tributária (eu diria, de ordem fiscal) devem observar UMA das seguintes exigências: OU demonstram que os reflexos do programa foram considerados na receita prevista na LOA, comprovando que não afetarão as metas de resultados fiscais previstos na LDO; OU apresentam as medidas de compensação que “suportarão” os reflexos do programa, dentre elas: aumento de receita, elevação de alíquotas ou base de cálculo, majoração ou criação de tributos.

Frisando que de acordo com o documento constante no Projeto de Lei, tal exigência estaria suprida, posto que consta que o projeto não impactará



negativamente o orçamento nem metas de resultados fiscais, conforme art. 4º, §2º, II, da LRF.

O REFIS MUNICIPAL, seguirá dois princípios básicos: não haverá anistia para o principal da dívida, mas sim a possibilidade de parcelamento e a redução de juros e multas no caso de pagamento à vista ou decrescente conforme demonstrado.

A ideia da administração é facilitar a regularização fiscal de contribuintes que enfrentaram dificuldades durante a crise econômica/Covid-19 e não conseguiram honrar o pagamento de suas dívidas perante a municipalidade.

Nesse sentido a norma objeto de parecer estrutura-se no esboço legal acima citado, devendo a mesma evoluir das comissões para o plenário onde será submetida a apreciação pelo colegiado dos Vereadores.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de Lei, em atenção às normas que gerem o Município de Vilhena (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, **opinando pelo prosseguimento** das demais fases do processo legislativo.

O parecer que se submete à apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Vilhena, 21 de Janeiro de 2021.

José Antonio Corrêa
Diretor Jurídico
OAB/RO5292